

GESTÃO TRIBUTÁRIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL: O IPTU COMO INSTRUMENTO PARA A REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO MUNICÍPIO DE BIRITINGA-BA

Sandra Santos de Araújo

Especialista em Gestão Pública Municipal
Universidade Estadual da Bahia (UNEB)
sandra_20araujo@hotmail.com

Myriam Sampaio Freire de Mello Soares

Mestre em Administração
Universidade Estadual da Bahia (UNEB).
dms03@gmail.com

Marcelo Santana Silva

Doutorando em Energia e Ambiente - Professor
IFBA – Campus Santo Amaro
profmarceloifba@gmail.com

Ronaldo Bruno Ramalho Leal

Doutorando em Ensino das Ciências - Professor
IFBA – Campus Salvador
ronaldobruno@ifba.edu.br

RESUMO:

Este artigo foi idealizado sob a perspectiva de analisar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como instrumento para a redistribuição de renda no município de Biritinga-Ba. O IPTU possui duas funções primordiais: a fiscal, sendo uma fonte de renda para o Município quando bem administrado e extrafiscal sendo um instrumento significativo para à implementação de políticas urbanas e sociais dos governos locais, contribuindo para a melhor qualidade de vida de seus cidadãos. Desta forma foram realizados estudos bibliográficos, documentais e pesquisa de campo junto aos funcionários de órgãos públicos municipais, comerciantes e a comunidade local, foi também investigada o número de domicílios cadastrados pela prefeitura de Biritinga e confrontados com o do último censo do IBGE, verificando-se que há uma defasagem no cadastro da prefeitura e que a situação de elevada inadimplência configura a sociedade local precisa ser mais bem conscientizada sobre a importância do pagamento do imposto, sobretudo a gestão tributária municipal melhorar a gestão do cadastramento dos imóveis, elevando a arrecadação e fazendo uma melhor distribuição da renda, aumentando assim, o índice de desenvolvimento humano de seus cidadãos.

PALAVRAS CHAVES: Fonte de renda, Qualidade de vida, Fiscalização, Arrecadação.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo traz como tema – Gestão Tributária e a melhoria da qualidade de vida: o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como instrumento para a redistribuição de renda no município de Biritinga-Ba. Observou-se como a gestão dos recursos do imposto supra, pode contribuir para o desenvolvimento da cidade e, sobretudo, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

O problema da pesquisa se desenvolveu ao questionar-se: Até que ponto a melhor gestão e arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU pode contribuir para a melhoria da distribuição de renda e da qualidade de vida dos cidadãos do município de Biritinga-Ba? Partindo-se da hipótese que este imposto quando bem administrado pode trazer benefícios para a população, colaborando para uma melhor distribuição de renda e gerando índices elevados de qualidade de vida para os cidadãos. Desta forma, o estudo ora realizado buscou mostrar a relevância da Gestão Tributária no Município de Biritinga – BA, assim como à necessidade da arrecadação, execução e acompanhamento orçamentário para uma Gestão Pública Municipal com efetividade, pautada nas normas e princípios versados na Lei.

A escolha do tema justificou-se na medida em que uma melhor arrecadação e aplicação de recurso podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento social de municípios trazendo de fato melhoria na distribuição dos benefícios sociais, logo no avanço na qualidade de vida das pessoas elevando o grau de participação cidadã. Buscou-se, então compreender como a gestão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU pode contribuir de fato para alcançar uma melhor qualidade de vida para os cidadãos de Biritinga, gerando com isto um maior índice de desenvolvimento social local.

Diante da necessidade de conhecer a realidade do município, procurou-se nessa pesquisa analisar de que forma o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pode ser instrumento de redistribuição de renda no município de Biritinga-Ba, à luz dos arts. 3º, I e III; 156, I; §1º, I e II da Constituição Federal (CF/88), 32 e seguintes do Código Tributário Nacional, a Lei Municipal 552/2006 e a Lei Ordinária Municipal que institui o IPTU.

Buscou-se ainda verificar a percepção social acerca do IPTU e entender a relação com o Princípio da Capacidade Contributiva Tributária no município. Elegeu-se para esses

estudos a metodologia qualitativa para nortear os métodos, as técnicas de investigação, os procedimentos investigativos, bem como para analisar os dados coletados na pesquisa de campo.

Como se sabe a pesquisa qualitativa envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando sempre compreender os fenômenos, segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, entender o que pensa a respeito os participantes da situação em estudo (Godoy, 1995, p. 58). Para esta pesquisa foram aplicados 71 (setenta e um) questionários, escolhidos de forma aleatória, representantes de cada categoria, assim representadas: 31 (trinta e um) representantes da comunidade local; 20(vinte) representantes do Poder Público Municipal; e 20 (vinte) representantes da categoria denominada de comerciantes, conforme a figura 4. Foram definidos dois tipos de questionários os quais nortearam linhas de investigação específica para os representantes de Órgãos Públicos e as categorias de comerciantes e comunidade local conforme se observou quando do estudo de cada uma delas. No que concerne ao perfil apresentado por cada categoria, os entrevistados possuem faixa-etária compreendida entre 18 (dezoito) e 60 (sessenta) anos. Foi realizada ainda pesquisa bibliográfica, além da pesquisa de cadastro dos imóveis junto à prefeitura do município.

Desta forma o objetivo desta pesquisa foi analisar a gestão tributaria do IPTU no município de Biritinga- Bahia e como os recursos advindos desta arrecadação estão contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e a percepção das diferentes categorias de publico sobre o retorno da aplicação desse recurso em sua qualidade de vida, isto é função fiscal e extrafiscal do IPTU.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE O IPTU NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em análise à história do IPTU no Brasil, observou-se que este já teve diferentes competências, antes da Constituição de 1988, por conta de sua extensão: Na Constituição Federal de 1891 se situava na competência dos Estados (art. 9º, item 2º); Na Constituição de 1934, considerou competente o município para a cobrança do IPTU, isto devido a sua abrangência, pois era visto como dois impostos diferentes. Seu caráter predial incidia sobre o imóvel edificado, enquanto o territorial urbano incidia sobre o

não edificado. Determinava-se que fosse cobrado sob forma de décima¹ ou cédula de renda (art. 13, § 2º, II). Na Constituição de 1937, continuou-se a perceber dois impostos, predial e territorial. Aos Estados competia o imposto sobre a propriedade territorial, exceto a urbana² (art. 23, inc. I, letra “a”). Já aos municípios cabiam o imposto predial e o territorial urbano (art. 24, inc. II).

Somente a partir da Constituição de 1946, é que houve a unificação desse imposto, chamando-se Imposto Predial Territorial Urbano (art. 29, inc. I), da competência dos municípios, incidindo sobre a propriedade imobiliária urbana, visando à obtenção de recursos financeiros para os municípios. Previsão que o legislador constituinte de 1988 manteve como se pode verificar em seu Art. 156, I, *in verbis*: - Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana.

Some-se a isso, o que está prescrito no Código Tributário Nacional,

Art. 32. O imposto de competência do município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do município.

1º Para efeito desse imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando os requisitos mínimos da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, aprovados pelos os órgãos competentes, destinados à habitação ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas definidas nos termos do parágrafo anterior.

3. FUNÇÃO FISCAL E EXTRAFISCAL DO IPTU

Os tributos possuem função fiscal e extrafiscal. A função fiscal ocorre quando o objetivo principal de sua instituição é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado. A fiscalidade “é o comportamento do Poder Público com único intuito de

¹ Décima: contribuição ou imposto equivalente à décima parte de um rendimento ou valor; dízima; qualquer tributo ou contribuição direta.

² ITR. – Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural de competência da União Federal (CF, art. 153, inc. VI, e CTN, art. 29). No regime da Constituição de 1946, esse imposto era de competência dos Estados (art. 19, inc. I). Com a Emenda Constitucional n. 5, de 1961, passou a competência dos municípios, e com a Emenda Constitucional n. 10, de 1964, passou finalmente à competência Federal.

abastecimento dos cofres públicos. É o poder de instituição de tributos, desprovido de qualquer finalidade que não a arrecadatória” (OLIVEIRA, 2008, p. 137).

A função extrafiscal quando o objetivo do tributo é a interferência no domínio econômico para estimular atividades, setores econômicos ou regiões, ou ainda, para desestimular outras atividades consideradas como prejudiciais ao interesse da sociedade (ex.: cigarros, bebidas etc.). Para Oliveira,

A Extrafiscalidade tem por objetivo não só a arrecadação, mas também conformar comportamentos. Destina-se a prestigiar certas situações, tidas como social, política e econômica, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. Da mesma forma, busca desestimular comportamentos contrários a situações socialmente indesejáveis. Por exemplo, a elevação do IPTU, a fim de obrigar o proprietário a construir muro de fecho (terreno abandonado é terreno fértil para proliferação de baratas e ratos, cuja presença se quer evitar (OLIVEIRA, 2008, p.137).

O IPTU desde os primórdios, sempre teve função fiscal e, com o advento do Estatuto da Cidade e a possibilidade da alíquota progressiva no tempo para os imóveis urbanos que não estão cumprindo sua função social, passou a ter, por exceção, a função extrafiscal. Portanto, se a propriedade estiver cumprindo sua função social, segue-se a regra da função fiscal. Entretanto, se não a cumprir, segue-se a exceção da extrafiscalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu inconstitucional a alíquota progressiva para o IPTU. Considerou ser este um imposto real, sobre o qual se cobra em razão de parcela do patrimônio de alguém, configurada numa coisa, sem visualizar sua situação global, negando seja aplicável o princípio da capacidade contributiva. Entretanto, sobreveio a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, estabelecendo expressamente que, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182 § 4º, II, da CF/88, o IPTU poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquota diferente de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Não é demais reiterar que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende à segurança e bem-estar e aos interesses coletivos. O Art. 182 § 2º prevê que a propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade:

Art. 182, § 2º. – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O IPTU, como sendo um imposto municipal, vem a ser um instrumento da função social da propriedade, posto que, através dele e se utilizando da alíquota progressiva, pode-se forçar o imóvel a cumprir função social. Para tanto, é peremptório esclarecer que a base

de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, como dispõe o art. 33 do Código Tributário Nacional - CTN. Entende-se por valor venal àquele que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais e à vista, sem qualquer encargo.

Através da alíquota progressiva, o proprietário do imóvel urbano pode ser compelido a exercer função social da propriedade, sob pena de seu parcelamento ou até mesmo de uma futura desapropriação. A progressividade do IPTU, prevista no art. 182, §4º, é uma sanção para a propriedade que não esteja cumprindo sua função social, estabelecida no plano diretor da cidade, e que foi a partir dela que o IPTU passou a ter, também, função extrafiscal.

Machado (2010), ao se referir ao IPTU progressivo, entende que,

(...) Progressivo é o imposto cuja alíquota cresce em função do crescimento da sua base de cálculo. Essa é a progressividade ordinária, que atende ao princípio da capacidade contributiva. A progressividade no tempo é um conceito diverso. Nesta, que é instrumento da política urbana, a alíquota do imposto cresce em função do tempo durante o qual o contribuinte se mantém em desobediência ao plano de urbanização da cidade. Seja como for, na progressividade tem-se que o imposto tem alíquota que variam para mais em função de um elemento do fato gerador do imposto, em relação ao mesmo objeto tributado (MACHADO, 2010, p. 414).

A alíquota do IPTU não poderá ser superior a 15%, uma vez que este valor só é utilizado em situações extremas quando a propriedade não estiver cumprindo sua função de acordo com a Lei 10.257/2001, art. 7º, § 1º, 2º e 3º - Estatuto das Cidades.

A lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades - prevê em seu artigo 8º prazo para que o contribuinte possa cumprir a obrigação, sob pena de desapropriação.

Art. 8º. - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Nesse contexto, o IPTU é lançado de ofício pelas entidades de Administração Tributária (as prefeituras), que dispõem de cadastros dos imóveis e, com base nestes, efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os proprietários de imóveis urbanos para o pagamento. Valendo-se, o gestor público, da progressividade, fiscalidade e extrafiscalidade, do Princípio da Capacidade Contributiva (SABBAG, 2009) e da Solidariedade Constitucional, para congratular a dignidade humana e, sobretudo o Estado Democrático de Direito.

Existem vários níveis de governo, inclusive o Municipal, que possui competências atribuídas, inclusive na Carta Magna sendo uma delas a de estabelecer impostos, à

exemplo do IPTU (FABRETTI, 2007) que é um imposto deliberado em lei, cobrado aos proprietários de propriedades prediais e territoriais situados na zona urbana dos Municípios.

Conforme os artigos 30 e 156 da Constituição Federal é competência dos Municípios:

Art. 30.

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos estipulados.

Art. 156.

I – propriedade predial e territorial urbana;

Cabe agora conhecer melhor o município objeto de estudo e a administração de impostos.

4. A LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA E A GESTÃO DO IPTU

Neste patamar, é oportuno conhecer a localização geográfica do município estudado e sua estrutura socioeconômica, posteriormente se evidenciará a gestão do Imposto Predial e Territorial Urbano.

4.1 A LOCALIZAÇÃO

De acordo com o IBGE (2002) o município de Biritinga está localizado na Região Nordeste do Estado da Bahia, inserido no “Polígono das Secas”, como pode ser visto na figura 1; apresenta um clima do tipo megatérmico semi-árido, de solo muito fértil. Integra-se aos vinte municípios que compõe o Território do Sisal. A vegetação predominante é a caatinga; minérios encontrados: Petróleo, urânio e gás. Sua sede está situada a uma altitude de 249 metros acima do nível do mar. Distante aproximadamente 200 km de Salvador, capital do Estado da Bahia. As principais rodovias pavimentadas que dão acesso à Capital do Estado são BA-084, BR-116 e BR-324. A área municipal é de 594,7 km². Conforme o Censo 2010, o Município de Biritinga tem uma população total de 14.805, assim distribuída: 3.500 pessoas na zona urbana e 11.305 na zona rural. A base econômica do município está na agricultura, cultivando-se feijão, milho, mandioca e amendoim. O setor pecuário dedica-se a criação de bovinos, suínos, ovinos e caprinos. A fruticultura é muito diversificada com a produção de acerola, caju, goiaba, graviola, manga, laranja etc. Um detalhe observado e, não raro, é a produção de esteira, chapéu, pote, moringa e o bocapiu que, encontra-se mitigada no município.

4.2 A GESTÃO DO IPTU

O município para a gestão de seus impostos possui a Lei Municipal nº 552/2006, que modifica o Código Tributário do Município, composta de 218 artigos, com mais lista de serviços anexos e taxas de poder de polícia na área da Secretaria de Saúde Pública. Na disposição preliminar, ancorada pelo art. 1º, informa que a lei modifica o Código Tributário do Município, obedecendo a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, as Leis Complementares, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Estadual nos limites de sua competência.

No livro primeiro, observou-se a parte especial dos Tributos, no qual o artigo 2º preleciona a instituição dos impostos, dentre os quais o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU é suporte fático dessa discussão. O artigo 3º, previsto na Seção I, faz menção a hipótese de incidência (AMARO, 2004), que é a previsão em lei da situação hábil a cobrar tributo.

O fato gerador (BALEIRO, 1996), ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro. Para tanto, ocorre *se e quando* o que está previsto em lei se concretizar. É o fato que gera cobrança do tributo. Observou-se que o município de Biritinga deveria realizar a cobrança no mês de Janeiro de cada ano, todavia, emite as cobranças no mês de novembro para os contribuintes.

No Artigo 4º, para efeito desse imposto, considera como zona urbana, a definida e delimitada em lei municipal onde há pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos através Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II – abastecimento de água;
 - III – sistema de esgotos sanitários;
 - IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- No § 1º - consideram-se também como zona urbana às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica acima referida.
- No § 2º, O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Na Seção II, o artigo 7º, ressalta que o contribuinte do imposto é o sujeito passivo (ATALIBA, 1968), sendo ele, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

A sanção com relação ao IPTU se mostrou como medida de coação aos contribuintes inadimplentes. Percebeu-se que é uma espécie de ameaça utilizada pelo Estado para forçar a correção do débito tributário junto a Fazenda Pública. Portanto, o ato ilícito relaciona - se com o não cumprimento de determinadas prestações, ou seja, é o comportamento omissivo ou comissivo que vai de encontro aos deveres jurídicos previstos na norma, restando oportuna a sanção.

Para Carvalho, sanção tributária é:

A relação jurídica que se instala, por força do acontecimento de um fato ilícito, entre o titular do direito violado e o agente da infração. Além desse significado, obrigação e sanção querem dizer, respectivamente, o dever jurídico cometido ao sujeito passivo, nos vínculos obrigacionais, e a importância devida ao sujeito ativo, a título de penalidade ou de indenização, bem como os deveres de fazer ou de não fazer, impostos sob o mesmo pretexto (CARVALHO, 2009, p. 574).

Para Machado (2010. p. 522), a sanção deve ser da mesma natureza do cometido ilícito. Se este não atinge a pessoa, mas o patrimônio, a sanção correspondente não deve ser pessoal, mas patrimonial. Portanto são variadas as espécies de sanções tributárias quais sejam - penalidades pecuniárias, multa de ofício, punitiva ou por infração, isolada, agravada, juros de mora, acréscimos legais, correção monetária e, outras providências. De outro lado, Machado (2010) defende ainda que à criminalização do ilícito tributário tem cunho utilitarista na medida em que visa compelir o contribuinte a levar pecúnia aos cofres públicos, quando este não se reveste de ações afirmativas.

5. PERCEPÇÃO SOCIAL ACERCA DO IPTU EM BIRITINGA – BA

Neste tópico, demonstrou-se os resultados da pesquisa realizada junto aos grupos escolhidos para a aplicação de questionário, vide quadro 1, com perguntas previamente sistematizadas e, em seguida a análise da percepção de cada um dos atores sociais.

Quadro 1: Composição dos grupos entrevistados

ATORES	CATEGORIAS ESCOLHIDA E SUAS REPRESENTAÇÕES
ÓRGÃOS PÚBLICOS	Prefeito; Vereadores; Profissionais e técnicos da Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Biritinga - BA; Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Diretoria do Setor Tributária do Município; Secretaria de finanças e Fazenda da Prefeitura; Secretaria Municipal de Agricultura; Agente Censitário Municipal (IBGE); Controladores internos; Assessores; Secretários; Assistentes Administrativos.

COMERCIANTES	Proprietários de Supermercados; Proprietários de Farmácias; Proprietários de Casa de Materiais de Construção; Proprietários de Armazéns; Proprietários de Bares; Proprietários de imóveis residenciais e comerciais; Jovens comerciantes com imóveis alugados.
COMUNIDADE LOCAL	Professoras; Aposentados; Estudantes; Costureira; Domésticas; Motoristas

Fonte: Araújo 2011.

Analisando de modo geral, as categorias pesquisadas e, observando dentre os desafios enfrentados na pesquisa de campo, destacaram-se os receios das pessoas da comunidade, temendo a pesquisa os prejudicasse perante a gestão pública local. Os integrantes dos Órgãos Públicos prestaram informações e manifestaram suas opiniões conforme questionário aplicado. Outros se eximiam de responder aos questionamentos com fundamento nada sabiam acerca do imposto analisado.

Na análise dos resultados dos atores sociais observaram-se percepções diferenciadas e certa despreocupação com relação à obrigação de pagar coisa certa que é o pagamento do devido imposto. Analisou-se que as respostas ao questionário, na maioria das vezes, se correlacionaram entre si. Sendo assim, foi necessário proceder a uma análise conjunta de todas as respostas visando à compreensão ampliada da concepção em seus relatos acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. As dificuldades apresentadas, no campo da pesquisa, evidenciaram a ausência de uma consciência sobre a relevância do Imposto e, no que pese, ficou nítida a falta de esclarecimento com relação ao IPTU, a partir das respostas apresentadas.

5.1 ANÁLISE DO DISCURSO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Dentre os entrevistados foram unânimes nas respostas: os técnicos e representantes dos órgãos públicos, reconhecem à importância da cobrança e cumprimento da lei, embora percebam uma inadimplência alta. Segundo eles, o recolhimento contribuirá decisivamente para a qualidade de vida social haja vista ensejará melhorias urbanas no município. Todos pagando de acordo suas condições haverá distribuição de renda, pois irá fracionar a arrecadação para a coletividade, na medida em que dignifica a convivência cidadã com a aplicação correta dos recursos advindos do imposto.

Considerando-se que de acordo com o IBGE, Censo 2010, o município possui 1.502 (um mil quinhentos e dois) domicílios cadastrados no perímetro urbano. Entretanto, segundo informações do Chefe do Setor Tributário, o último cadastro de domicílio

realizado no município ocorreu em 2005, verificando-se que existem muitos imóveis sem cadastrar no Setor de Tributos da Prefeitura.

Verificou-se que o município possui 942 (novecentos e quarenta e dois) imóveis cadastrados para efeito de recolhimento do IPTU, embora 781 (setecentos e oitenta e um) são inadimplentes. Observou-se que em relação ao total, o número de inadimplência é elevado, pois só 161 (cento e sessenta e um) imóveis são adimplentes com o IPTU.

Assim, percebeu-se que apesar de possuir leis que regulamente a cobrança do imposto, o município se mostrou ineficiente no cadastramento e recolhimento desse imposto, sendo necessário gestor público se conscientizar que é preciso cumprir as leis locais e, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/00). Numa outra vertente, necessário se faz que a população compreenda a função social do IPTU e se comprometa com a obrigação de pagar.

5.2 ANÁLISE DO DISCURSO DOS COMERCIANTES

Os entrevistados nessa categoria demonstraram que não pagam porque não há uma exigência do Poder Público local. A despreocupação no pagamento é visível. Inclusive comentaram que o valor era irrisório e o poder público local, não cria estratégia para a arrecadação. Comentaram que a cobrança que era para acontecer em meados de abril, ocorre em meados de novembro. Disseram que todos deveriam pagar de acordo suas condições de renda, mas que em Biritinga, não se exigia e, por isso, nem sempre o bem-estar social é efetivo.

5.3 ANÁLISE DO DISCURSO DA COMUNIDADE LOCAL

Apesar de apresentarem uma percepção baseada no senso comum, falaram da importância sem muita propriedade de conhecimento sobre o imposto. Estabeleceram idéias vagas, sem muita precisão, demonstrando, inclusive, desinteresse em pagá-lo, com o argumento de que não vêem melhorias urbanas oriundas das verbas de tal imposto. Observou-se uma contradição nas falas, pois, se não pagam como se terá melhorias advindas do IPTU? Em sua grande maioria constatou-se que o desconhecimento dos moradores, dessa importância para o bem-estar social, inviabiliza o adimplemento. De forma unânime culpam o governo local, mas nenhum admite ser uma obrigação do proprietário.

Para tanto, observou-se que uma significativa parcela da população, integrante dos diversos segmentos entrevistados ainda não construiu uma consciência acerca do IPTU e qual é de fato sua função social. Este é um reflexo da falta de conscientização da noção do dever tanto dos munícipes quanto dos gestores. Do exposto, entendeu-se que a melhor distribuição de renda, a partir do pagamento do tributo, pode gerar o aumento do índice de qualidade de vida no município. Entretanto, está longe de ser atingida, ou por falta de cumprimento do dever de ofício por parte do gestor, ou mesmo, por falta de conscientização do cidadão da importância social do IPTU.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou compreender como a gestão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU pode contribuir para alcançar uma melhor qualidade de vida para os cidadãos de Biritinga e, como implica para um maior índice de desenvolvimento social local.

A Gestão Tributária visa antes de tudo, regular senão a relação entre os contribuintes e o Estado, sem perder de vista que este “regular” se processa pelo Direito Posto e pelos princípios e valores que regem o Sistema Tributário Nacional. Portanto, a responsabilidade social tem fundamento no Direito Tributário, pela função social da propriedade, pelo princípio da capacidade contributiva e, sobretudo pela solidariedade social, prevista na Constituição Federal de 1988.

Nesse ínterim, necessária se faz à instituição do tributo para a execução de melhoria na vida social, para atingir assim, a função social da propriedade, haja vista o mesmo arrecada recursos para os cofres públicos que, sendo os fundos bem empregados socialmente, contribuirão para a redistribuição de rendas.

Obviamente que a qualidade na gestão e aplicação dos recursos da Administração Pública pode contribuir para melhor gerir os problemas sociais que se apresentam. Para tanto, o recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU no município tem a função de contribuir para o desenvolvimento local e, sobretudo para a qualidade de vida das pessoas, na medida em que os recursos obtidos com o devido imposto podem ser revertidos em obras que beneficiem as pessoas em comunidade.

Observou-se que diante os fatos analisados *in locu*, o princípio da capacidade contributiva no município de Biritinga – BA, não é condição para a realização do aumento da qualidade de vida, tendo em vista que os contribuintes em sua grande maioria não paga o IPTU. Demonstrando assim, descumprimento da Carta Magna, dos Princípios e valores sistematizados, quando caminham na contramão dos Princípios

Constitucionais da Solidariedade, da Capacidade Contributiva, da Legalidade, assim como da Lei Municipal 552/ 2006 e a Lei Orgânica Municipal quando da instituição, recolhimento e regulamentação do imposto.

É certo que contribuintes que somos não devemos a qualquer custo, ultrajar a cidadania, ludibriar as leis, evadir-se da responsabilidade fiscal e tributária, visar a elisão tributária e / ou ao enriquecimento ilícito. Ante essas considerações, prime-se, sempre, por um Estado Democrático de Direito no qual reside a justiça social.

Com a finalidade de contribuir para a melhor gestão do imposto no município e pesquisas na área de gestão pública municipal, este estudo se propõe a contribuir para a melhoria das ações desempenhadas pelo município e para a conscientização das pessoas no sentido de que a capacidade contributiva está diretamente relacionada com a redistribuição de renda levando a melhoria na qualidade de vida da comunidade local, pois no momento em que se paga imposto estar-se a contribuir para que haja condições de o gestor público realizar justiça social.

Após esse estudo, sugere - se uma revisão apurada pelos legisladores municipais do Código Tributário Municipal devido à necessidade de se ajustar discrepâncias apresentadas. Assim, é imprescindível a participação cidadã (SALLES, 2010) para a gestão da cidade, pois, a participação direta dos munícipes nos processos de formação de decisões públicas está relacionada com a democratização da administração pública, tendo em vista que a noção de participação cidadã, ademais, tornou-se equivalente a representação social. Posto isso, não se pode olvidar que o exercício de cidadania influencia inegavelmente para uma Administração Pública de todos.

Portanto, faz-se necessário, então, oferecer à comunidade local, de modo geral, a concepção do direito ao bem-estar social como direito humano fundamental, tendo o IPTU como um instrumento que assegure o direito à redistribuição de renda e, sobretudo, convivência digna. Essa concepção poderá formar nos cidadãos biritinguenses uma conscientização de direito e dever em relação ao imposto, capaz de imputar em cada um, a responsabilidade social como elemento de cidadania.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. – São Paulo: Saraiva, 2004.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

BAHIA (Biritinga). **Lei Municipal nº 552/2006**. Modifica o Código Tributário do Município de Biritinga e dá outras providências.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 out. 2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 10.257/2001**. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 22 nov. 2011.

BRASIL. **LRF 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L101.htm>. Acesso em 18 de novembro de 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. - São Paulo: Saraiva, 2009.

FABRETTI. Lúdio Camargo. **Código Tributário Nacional Comentado**. - Rev. e atual. com a LC nº 118/05 – São Paulo : Atlas, 2007.

GODOY, Arilda Schimidit. **Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais**. ERA. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20 – 29, 1995.

IBGE (10 out. 2002). [Área territorial oficial](#). Resolução da Presidência do IBGE de nº 5 (R.PR-5/02). Página visitada em 5 dez. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=29>. Acesso em: 04 nov. 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. - Revista, atualizada e ampliada. Malheiros, 2010.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. - Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008, p.137.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo. Saraiva, 2009.

SALLES, Helena da Motta. **Gestão Democrática e Participativa**. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010.

Vade Mecum. PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDE, Livia (org.). Obra coletiva. – São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDE, Livia (org.). Obra coletiva. – São Paulo: Saraiva, 2010.